

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.753, DE 2025

Institui a Política Nacional de Orientação, Conscientização e Integração da Pessoa com Deficiência no Esporte, estabelece metas obrigatórias, mecanismos de financiamento, governança participativa e fiscalização, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

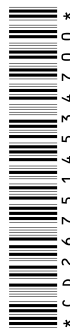
I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Orientação, Conscientização e Integração da Pessoa com Deficiência no Esporte, estabelecer metas obrigatórias, mecanismos de financiamento, governança participativa e fiscalização.

O art. 2º estabelece objetivos orientadores da inclusão da pessoa com deficiência no esporte.

O art. 3º estabelece a meta nacional de redução em cinquenta por cento (50%) da diferença de participação esportiva entre pessoas com e sem deficiência no prazo de 6 (seis) anos, com, no mínimo, os seguintes indicadores de monitoramento: taxa de participação semestral em atividades esportivas; horas médias de prática por participante; taxa de permanência em 12 meses; número de profissionais certificados em esporte inclusivo; percentual de instalações esportivas auditadas e adaptadas.

O art. 4º trata de forma genérica das fontes de financiamento da Política.



O art. 5º estabelece que do total de recursos federais destinados à Política 20% serão repassados, mediante cumprimento de metas e indicadores pactuados, a Estados e Municípios.

O art. 6º faculta ao Poder Executivo a instituição de Voucher Esporte Inclusivo como benefício anual para pessoas com deficiência de baixa renda, para custeio de transporte, mensalidades ou taxas de participação.

O art. 7º estabelece que a União fomentará a criação de Centros-Base Regionais, que deverão dispor de “bibliotecas de equipamentos adaptados” para empréstimo gratuito a praticantes, priorizando-se regiões com menor oferta de infraestrutura.

O art. 8º determina que as instalações esportivas públicas serão submetidas a auditoria de acessibilidade bienal e que os municípios com plano aprovado terão prioridade no acesso a recursos federais.

O art. 9º estabelece a capacitação certificada anual de professores de educação física da rede pública e de técnicos esportivos que atuem em projetos custeados por recursos públicos.

O art. 10 institui Comitê nacional de Esporte Inclusivo, ou seja, estrutura no âmbito do Poder Executivo, com caráter deliberativo, sem citar sua finalidade.

O art. 11 obriga o Poder Executivo a publicar editais anuais para projetos de esporte educacional inclusivo, esporte de participação e programas de reabilitação esportiva.

O art. 12 estabelece a responsabilização administrativa e civil dos gestores pelo descumprimento das metas.

A proposição encontra-se distribuída às Comissões de Esporte e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame propõe a instituição de política nacional de orientação, conscientização e integração da pessoa com deficiência no esporte. No entanto, encontramos no corpo do projeto questões mais relacionadas a planos, programas e financiamento, que vão além dos objetivos e diretrizes de uma política, como se explica a seguir. Ao longo da análise, propomos a transformação da maioria dos dispositivos em diretrizes da Política.

O art. 3º estabelece metas como as de um plano nacional do esporte, tais como redução em cinquenta por cento (50%) da diferença de participação esportiva entre pessoas com e sem deficiência no prazo de 6 (seis) anos, com monitoramento da taxa de participação semestral em atividades esportivas; horas médias de prática por participante; taxa de permanência em 12 meses; número de profissionais certificados em esporte inclusivo; percentual de instalações esportivas auditadas e adaptadas.

Atualmente não há levantamento desses dados em pesquisa realizada de forma sistemática e regular. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), instituído pelo art. 13 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ainda não está em operação. Não se sabe, portanto, a dimensão do desafio de se cumprir a meta estabelecida no projeto e os recursos financeiros e de logística necessários para alcançá-la. Como alternativa propomos incluir como diretriz da Política a redução da diferença de participação esportiva entre pessoas com e sem deficiência e a inclusão de levantamento sistemático e regular de dados para diagnóstico da situação da prática esportiva de pessoas com deficiência, com vistas a informar as políticas públicas. Fazemos essa proposta no Substitutivo anexo.



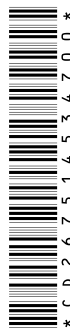
Outro ponto que observamos no projeto é a definição de repasse de 20% dos recursos destinados à Política para a execução por Estados e Municípios, sem referência ao sistema de financiamento fundo a fundo instituído para o Sistema Nacional do Esporte pela Lei nº 14.597/2023. Atualmente não há previsão orçamentária para a política nem argumentos no projeto que justifiquem esse percentual. Sugerimos, portanto, que o dispositivo seja transformado em diretriz de financiamento, sem especificação do percentual, respeitando-se o sistema fundo a fundo.

Sobre a instituição de Voucher Esporte Inclusivo, proposto no art. 6º do projeto, para ajudar as pessoas com deficiência de baixa renda no custeio de transporte, mensalidades ou taxas de participação, há as seguintes considerações. No esporte já há política de concessão de apoio financeiro direto a atletas (o Bolsa-Atleta), com o objetivo de financiar o treinamento esportivo, desde a formação até o alto rendimento. O que falta é o estabelecimento de políticas públicas de alcance mais abrangente, na forma de programas esportivos inclusivos para atender à população localizada em áreas de vulnerabilidade social, de forma a atender a toda uma comunidade. O Voucher não seria tão eficiente para a democratização do esporte nas áreas menos favorecidas.

A ideia trazida no art. 7º vai nessa direção ao estabelecer que a União fomentará a criação de Centros-Base Regionais, que deverão dispor de “bibliotecas de equipamentos adaptados” para empréstimo gratuito a praticantes, priorizando-se regiões com menor oferta de infraestrutura. Transformamos esse dispositivo em mais uma diretriz para a Política.

O art. 8º determina que as instalações esportivas públicas serão submetidas a auditoria de acessibilidade bienal e que os municípios com plano aprovado terão prioridade no acesso a recursos federais. O teor desse artigo também é transformado em diretriz para a política.

O art. 9º estabelece a capacitação certificada anual de professores de educação física da rede pública e de técnicos esportivos que atuem em projetos custeados por recursos públicos. Também transformamos em diretriz essa ideia.



O art. 10 institui Comitê Nacional de Esporte Inclusivo, ou seja, estrutura no âmbito do Poder Executivo, com caráter deliberativo, sem citar sua finalidade, com composição paritária entre representantes do Poder Público, entidades esportivas e organizações da sociedade civil não esportivas representantes das pessoas com deficiência. Transformamos esse dispositivo também em diretriz.

O art. 11 obriga o Poder Executivo a publicar editais anuais para projetos de esporte educacional inclusivo, esporte de participação e programas de reabilitação esportiva. Essa é outra forma de financiamento do esporte para pessoas com deficiência que pode ser executada no âmbito dos recursos dos fundos para o esporte. Pode ser transformada em diretriz, o que é feito na forma do Substitutivo.

O art. 12 estabelece a responsabilização administrativa e civil dos gestores pelo descumprimento das metas. Esse dispositivo não detalha como seria essa responsabilização e como seria apurada. Com a transformação da meta proposta no art. 3º em diretriz, deixa de fazer sentido.

Feitas essas considerações, propomos nova redação para o projeto na forma do Substitutivo anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.753, de 2025, do Sr. Duda Ramos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-8860



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.753, DE 2025

Institui a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Esporte.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

I – garantir o acesso de pessoas com deficiência a práticas esportivas educacionais, comunitárias e de alto rendimento;

II – reduzir desigualdades de participação esportiva entre pessoas com e sem deficiência;

III – orientar famílias, comunidades e profissionais sobre o valor do esporte inclusivo para saúde, cidadania e autoestima;

IV – assegurar infraestrutura esportiva mínima adaptada em instituições públicas de ensino e centros esportivos;

V – criar mecanismos de financiamento sustentável e controle social.

Art. 3º A Política deve seguir as seguintes diretrizes:

I – redução da diferença de participação esportiva entre pessoas com e sem deficiência;

II - levantamento sistemático e regular de dados sobre a prática esportiva das pessoas com e sem deficiência para diagnóstico, com vistas a elaboração de políticas públicas;



III – destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional do Esporte para os fundos de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução das ações destinadas ao cumprimento dos objetivos desta Política, mediante cumprimento de metas e indicadores pactuados;

IV – criação de centros de treinamento para formação esportiva, inclusive em instituições de ensino públicas, que deverão dispor de conjunto de equipamentos adaptados para empréstimo gratuito a praticantes, priorizando-se regiões com menor oferta de infraestrutura;

V – realização de auditorias bienais das instalações esportivas públicas;

VI – prioridade na destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte para a Política aos entes federados com plano de esporte aprovado que inclua ações para inclusão das pessoas com deficiência;

VII – capacitação anual com certificação de professores de educação física da rede pública e de técnicos esportivos que atuem em projetos esportivos financiados por recursos públicos;

VIII – inclusão, no conselho nacional e nos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais do esporte, de colegiado sobre esporte inclusivo, com caráter deliberativo, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e entre entidades esportivas e organizações da sociedade civil não esportivas representantes das pessoas com deficiência, para definição dos recursos e das ações a serem desenvolvidas no âmbito da Política;

IX – publicação anual de editais para projetos de esporte educacional inclusivo, esporte de participação e programas de reabilitação esportiva para pessoas com deficiência.

Art. 4º A execução desta Política será financiada por:

I – dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – recursos do Fundo Nacional do Esporte e dos fundos de esporte de que trata o art. 41 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;



III – convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;
IV – incentivos fiscais a empresas que patrocinarem projetos de esporte inclusivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-8860

